

TÍTULO VII

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§1º. Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§2º. A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 77. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 78. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

§1º. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

§2º. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

NOTA: Redação original:

“Art. 78. A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§1º. Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.
§2º. Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.”

Art. 79. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

I — Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

II — Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

“Art. 79. Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I — por sociedades de fato e por firmas individuais;

II — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.”

Art. 80. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Seção II

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II – envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

NOTA: Redação atual do “caput” do art. 81 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os inciso I e II.
Redação anterior do “caput” do art. 81 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:

Art. 81. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, pelos sujeitos passivos a que se refere o art. 2º, com ou sem estabelecimento fixo.

Redação original:

“Art. 81. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.”

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;

II – na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

NOTA: *Redação atual do §1º do art. 81 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os incisos I e II. O parágrafo único do art. 81 com redação dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001, passou a ser identificado como §1º por determinação da Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que acrescentou o §2º e os incisos I e II.*

Redação do §1º do art. 81 dada pela lei n. 6.321/03, de 05/08/2003:

“Parágrafo único. O imposto de que trata o caput do artigo não incide sobre o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.”

Redação original:

Parágrafo único. Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.”

Art. 82. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

NOTA: *Redação atual do “caput” do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

Redação original:

Art. 82. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I – no local do estabelecimento prestador;

NOTA: *Redação atual do inciso I do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

Redação anterior do inciso I do art. 82 dada pela Lei n. 6.064/01, de 27/12/2001:
I – o do estabelecimento prestador, conforme disposto em ato do Poder Executivo;

Redação original:

“I – o do estabelecimento do prestador;”

II – na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III – no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

NOTA: *Redação atual dos incisos II e III do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

Redação original:

II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

IV – no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.

NOTA: Redação atual do Inciso IV do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

Redação anterior do inciso IV dada pela Lei n. 6.064/01, de 27/12/2001, que o acrescentou:

IV – no caso de serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando nele houver parcela da estrada ou ponte explorada.

V – no local da prestação:

- a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista anexa;
- b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista anexa;
- c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;
- e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista anexa;
- f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa;
- g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista anexa;
- h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;
- i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista anexa;
- j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista anexa;
- l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista anexa;
- m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista anexa;
- n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;
- o) os serviços descritos no item 16 da Lista anexa;
- p) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista anexa;
- q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista anexa, ressalvado o disposto no § 1º.

VI – no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista anexa.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Nota : Os incisos: V com suas alíneas a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,k,l,m,n,o,p,q, V e VII, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 82 foram acrescentados pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

Art. 83. A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação, ressalvado o disposto no §2º do art. 96;

NOTA: Redação atual do inciso III do art. 83 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;”

IV — do caráter permanente ou eventual da prestação.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I — a exportação de serviço para o exterior do País;

II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV – o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

NOTA: O inciso V, o §1º com seus incisos I, II, III e IV, bem como o §2º do art. 83 foram acrescentados pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

Art. 84. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Parágrafo único. **Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

NOTA: Redação original :

“Parágrafo único. Não são considerados como contribuintes os:

I — que prestem serviços em relação de emprego;

II — trabalhadores avulsos;

III — diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.”

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquota fixa ou variável, esta ficará sujeita ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado.

NOTA: Redação atual do §2º do art. 85 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

Redação original:

§2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II — sócio pessoa jurídica;

III — **Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

IV — **Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

V — **Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

NOTA: Redação original dos incisos III e IV:

“III — a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV — também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2º deste artigo.”

*Redação do Inciso V, acrescentado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97:
"V — caráter empresarial."*

§4º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

NOTA: *nova redação do "caput" do § 5º do art. 85 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

Redação original:

§5º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

§6º. A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

§ 7º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

NOTA: *Redação atual do §7º do art. 85 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

Redação anterior do § 7º do art. 85 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001, que o acrescentou:

§7º. Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços anexa a esta Lei o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão quando se tratar de ponte unindo este Município a outro.

§8º. Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

§9º. Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

NOTA: *Redação do § 8º, incisos I e II e § 9º do art. 85 acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:*

"§8º. A base de cálculo apurada nos termos do § 7º:

I — é reduzida para 60% (sessenta por cento) do seu valor quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

II — é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município.

§9º. Para efeito do disposto nos §§ 7º e 8º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 86. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§1º. Constituem parte integrante do preço:

I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III — o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§2º. Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 87. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5º do art. 85.

Art. 88. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita n° II, anexa a esta Lei.

§ 1º. Será beneficiada com a alíquota prevista no Código 9.0, da Tabela de Receita n. II, a cooperativa que prestar serviços tributáveis, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 83, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, desde que:

I – esteja regularmente constituída, na forma da lei;

II – esteja inscrita no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município;

III - esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e

IV - cuja totalidade dos seus associados sejam, também, inscritos no CGA.

§ 2º. Poderá a cooperativa beneficiar-se com alíquota mais favorável, se houver na Tabela de Receita n. II previsão nesse sentido para os serviços por ela prestados.

NOTA: O §1º com seus incisos I, II, III e IV, bem como o §2º do art. 88, acrescentados pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

Art. 89. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita n° II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 90. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 91. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 248, sempre que:

I — o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II — ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Seção IV Lançamento

Art. 92. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º. A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, ou o mesmo tenha sido retido na fonte, com a devida anotação no documentário fiscal.

NOTA: *Redação atual do §1º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

Redação original:

"§1º — A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal".

§2º. Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§3º. As declarações serão entregues na Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

§ 4º. Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento é anual e de ofício e será feito na data da ocorrência do fato gerador.

NOTA: *§4º do art. 92 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*

Seção V Pagamento

Art. 93. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos pagarão o imposto em parcelas trimestrais ou em parcela única com um desconto de 10% (dez por cento).

NOTA: *Parágrafo único do art. 93 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

Art. 94. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

NOTA: *Redação atual do art. 94 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

Redação original:

"Art. 94. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas."

Art. 95. Devem proceder a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substitutos tributários:

NOTA: Redação atual do “caput” do art. 95 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“Art. 95. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:”

I —os sujeitos passivos a que se refere o art. 2º, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de Nota Fiscal;

NOTA: NOTA: Redação atual do inciso I do art. 95 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, que excluiu as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

Redação anterior do inciso I, do art. 95:

“I — em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:”

a) Redação da alínea “a” dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:

“a) os sujeitos passivos a que se refere o art. 2º;”

“b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;”

c) Redação da alínea “c” dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que indevidamente a revigorou e que foi posteriormente revogada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

“c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações;”

“d) os condomínios residenciais ou comerciais;”

“e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.”

Redação original:

“I — em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:”

“a) as pessoas físicas ou jurídicas;”

“b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;”

“c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;”

“d) os condomínios residenciais ou comerciais;”

“e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.”

II — em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

c) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

NOTA: Redação atual da alínea “c” do inciso II art. 95 dada pela lei n. 6.453/03 de 29/12/03.

Redação anterior da alínea “c” dada pela Lei n. 5.325/97, de 29/12/1997, que a acrescentou:

“c) as empresas concessionárias de serviços públicos;”

d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

e) as empresas de propaganda e publicidade;

f) os condomínios comerciais e residenciais, conforme definido em regulamento;

NOTA: Redação atual da alínea “f” do inciso II art.95 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004

Redação anterior dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

“f) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros, em

relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações;”
Redação anterior dada pela Lei n. 6.250/03, de 27/12/2002, que a acrescentou:
“*f) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;”*

g) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

NOTA: *Alíneas “c” “d” e “e” do inciso II do art. 95 acrescentadas pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, alíneas “f” e “g” acrescentadas pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

h) as companhias de seguros;

NOTA: *Aalínea “h” do inciso II do art. 95 acrescentada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

III — as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

IV — Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

NOTA: *Redação original do inciso IV:*

“*IV — as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;”*

V — Revogado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

NOTA: *Redação original*

“*as companhias de seguro em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis.”*

Inciso V do art. 95 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 17.05, 16.01, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 82.

NOTA: *Os incisos VI e VII do art. 95, acrescentados pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.*

§1º —A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 2º Não será efetuada a retenção na fonte:

I – quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades como sujeito a alíquota fixa e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi retido pelo Município por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado; e

III- quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

NOTA: *Redação atual do inciso “III” do §2º do art. 95 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

Redação original

“III - quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até R\$100,00 (cem reais), ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

Redação atual do §2º do art. 95 dada pela Lei n.6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os incisos I, II e III.

Redação anterior do §2º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002:

“§2º — Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III, IV e V, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

Redação anterior dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97:

“§2º — Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III, IV e V, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFIR'S, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

Redação anterior dada pela Lei n. 4.465 de 27/12/91:

“§ 2º - Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III e IV, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a duas vezes a Unidade Fiscal Padrão – UFP, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

Redação original:

“§2º — Não será efetuada a retenção na fonte quando o preço dos serviços for igual ou inferior a duas vezes a Unidade Fiscal Padrão (UFP), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

§3º. Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído que der causa a retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto quando:

I — omitir ou prestar declarações falsas;

II — falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III — seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, no período do impedimento.

NOTA: § 3º, incisos I, II e III do art.95 acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103, responde, também, supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído, quando não efetuarem a retenção:

I – os órgãos e entidades referidos nas alíneas “b” e “f” do inciso II;

II – as pessoas jurídicas referidas no inciso VII.

NOTA: Redação atual do §4º do art. 95 dada pela Lei n.6.589, de 29/12/2004.

Redação anterior dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

“§ 4º Responde também supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído quando os órgãos e entidades referidos na alínea “b” do inciso II deixarem de efetuar a retenção, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103.”

Redação anterior dada pela Lei n. 6.250/02, de 27/12/2002, que o acrescentou:

§4º — Responde solidariamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído quando os órgãos e entidades referidos na alínea “b” do inciso II deixarem de efetuar a retenção, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º.

NOTA: Redação atual do §5º do art.95 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

Redação anterior do §5º dada pela Lei n. 6.250/02, de 27/12/2002, que o acrescentou:

§5º — Devem ser especificadamente observados pelos contribuintes substitutos a retenção e o recolhimento do imposto a que se refere este artigo, independentemente da existência de estabelecimento fixo do prestador, quando prestados neste Município os serviços de:

I - construção civil;

II - demolição;

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

IV - varrição, coleta e incineração de lixo;

V - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas e prédios;

VI - limpeza e dragagem de rios e canais;

VII - incineração de resíduos;

VIII - controle e tratamento de efluentes;

IX - saneamento ambiental;

X - vigilância;

XI - transporte municipal; e

XII - fornecimento de mão de obra.

§ 6º - Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto, as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais e as empresas de diversões, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações.”

NOTA: §6º do art. 95 acrescentado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

Art. 96. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I — da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

NOTA: Redação atual do inciso I do art. 96 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“I — do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;”

II — do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III — da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

IV — do recebimento do preço do serviço.

§1º. Para o profissional autônomo:

I — na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

II — a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito.

§2º. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à prestação dos serviços de educação pré-escolar, fundamental, médio de formação geral, profissionalizante ou técnico e superior.

NOTA: Inciso IV do art. 96, § 1º, incisos I, e II e § 2º acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Seção VI

Documentário Fiscal

Art. 97. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 98. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços e o Recibo de Retenção na Fonte, conforme definidos em ato do Poder Executivo.

§1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de impostos e taxas e demais documentos, ainda que devidos a outros entes da Federação e/ou pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

NOTA: *Redação atual do “caput” do art. 98 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002. O parágrafo único passou a ser identificado como §1º por determinação da Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que acrescentou o §2º.*

Redação original do do “caput” do artigo 98:

“Art. 98. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviços.”

Art. 99. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 100. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º. A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, os sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas definidas em ato do Poder Executivo.

NOTA: *Redação atual do §3º do art. 100 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

Redação original:

“§3º — Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.”

Art. 101. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 102. Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$15,00 (quinze reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua, emitido sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) por período de 12(doze) meses;

II — no valor de R\$20,00 (vinte reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou o imposto tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado.

III — no valor de R\$20,00 (vinte reais), por documento fiscal, até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por período de 12 (doze) meses, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de Nota Fiscal ou de documento que a substitua;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram;

NOTA: Redação atual dos incisos I a III dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, alíneas "a" e "b" acrescentadas pela mesma Lei.

Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:

"I — no valor de 5 (cinco) UFIR'S, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de 1.000 (mil) UFIR'S por ano;

II — no valor de 10 (dez) UFIR'S, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III — no valor de 10 (dez) UFIR'S, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, até o limite de 2.000 (duas mil) UFIR'S por ano;"

Redação original:

"I - no valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Padrão, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;"

IV — no valor de R\$50,0 (cinquenta reais), a falta de:

a) escrituração, pelo contribuinte, do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por mês;

b) escrituração, pelo contribuinte substituído, no Livro de Registro do ISS, do nome, CNPJ e/ou CGA do contribuinte substituto e do valor da respectiva Nota Fiscal ou documento que a substitua, por contribuinte substituto e por mês;

c) a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na Declaração Mensal de Serviços do nome, CNPJ e /ou CGA do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por contribuinte substituto e por mês;

NOTA: Redação atual do inciso IV e alíneas "a" e "b" do art. 103 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, alínea "c" acrescentada pela mesma Lei.

Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:

"IV — no valor de 100 (cem) UFIR'S, por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

a) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;

b) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97."

Redação anterior da alínea "b" dada pela Lei n. 4.465 de 27/12/91:

"b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo"

Redação original:

"IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto."

V — no valor de R\$100,00 (cem reais), a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a R\$3.000,00 (três mil reais) por período de doze (12) meses;

NOTA: Redação atual do inciso V do art. 103 acrescentada pela Lei n. 6.250 de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso V dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97 e da alíneas "a" e "b" acrescentadas pela mesma Lei, que foram revogados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:

"V — no valor de 120 (cento e vinte) UFIR'S:

a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade."

Redação anterior dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/91 ao inciso V:

"V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo."

Redação original do inciso V:

"V- no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto."

VI — no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais);

a) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por contribuinte que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

b) a falta de emissão, pelo contribuinte substituto, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pro prestador de serviço e por mês;

NOTA: Redação atual do inciso VI e alíneas "a" e "b" do art. 103 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso VI dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97 e das alíneas "a" e "b" que foram acrescentadas pela mesma Lei.

"VI — no valor de 200 (duzentas) UFIR'S:

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente."

Redação original:

"VI - no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais Padrão, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal."

VII— no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais);

- a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços no prazo fixado no Calendário Fiscal ou entrega com omissão de dados, por mês;
- b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
- c) o uso do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem a devida autenticação pela autoridade competente;
- d) a falta de conservação, de forma a prejudicar a legibilidade das informações, do livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente, de
 - 1. mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;
 - 2. alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;
 - 3. modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;
- f) a falta de autorização para impressão, autenticação ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
- g) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, de perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

NOTA: Inciso VII e alíneas “a” a “g” do art. 103 acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso VII dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, que foi revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:

“VII - no valor de 500 (quinhentas) UFIR’S, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal.”

a) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

b) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

Redação original:

“VII - no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais Padrão:

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.”

- h) a falta de recadastramento, no cadastro geral de atividades, quando assim determinar ato do Poder Executivo.

NOTA: Alínea “h” do inciso VII do art. 103 acrescentada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

- i) a falta de comunicação, no prazo legal, da alteração ou perda de condição que permita ao infrator gozar de tributação privilegiada, independentemente da perda do privilégio no período em que pagou o tributo a menor ou deixou de pagá-lo.

NOTA: Alínea “i” do inciso VII do art. 103 acrescentada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

VIII — no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou com o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

NOTA: Redação atual do inciso VIII dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso VIII dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97 e as alíneas foram revogadas pela mesma Lei:

“VIII — no valor de 2.000 (duas mil) UFIR’S, o embargo à ação fiscal;

a) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;

b) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;

c) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.”

Redação anterior dada à alínea "a" pela Lei n. 4.465, de 27/12/91 e alínea "c" acrescentada pela mesma Lei:
"a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;"
"c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade."

Redação original:
"a) o funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;"
"b) o embargo à ação fiscal;"

IX — no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o embargo à ação fiscal;

NOTA: Redação atual do inciso IX dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso IX dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:
"IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo.
a) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97;
b) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97."

Redação original:
"IX - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:
a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escritura mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove."

X — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, por documento emitido, a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal;

NOTA: Redação atual do inciso X do art. 103 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação original do inciso X acrescentada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:
"X – no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente.
a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove."

XI — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;

NOTA: Incisos XI do art. 103 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2003.

XII – no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a IV do art. 33;

XIII – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

NOTA: Redação atual dos incisos XII e XIII do art. 103 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

Redação anterior dos incisos que foram acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002:
"XII – no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes nos inciso I a IV do art. 33;
XIII – no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente, a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;"

§1º. Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

NOTA: § 3º do art. 103 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

§4º — Quando se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido em Regulamento, o valor da penalidade estabelecido em valor fixo será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§5º — O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, sob pena de ser considerado reincidente.

NOTA: Redação atual do § 5º do art. 103, dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

§§ 4º e 5º do art. 103 acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação original do § 5º do art. 103.

“§5º — *O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, no mesmo prazo que lhe foi concedido para pagamento na penalidade, sob pena de ser considerado reincidente.”*

Seção VIII

Isenções

Art. 104. São isentos do imposto:

I — o artista, o artífice e o artesão;

II — o motorista profissional que não seja proprietário de veículo e o proprietário de apenas um veículo de aluguel, por ele próprio dirigido;

NOTA: Redação atual do inciso II do art. 104 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“II — o motorista profissional proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;”

III — atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;

IV — clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

V — a empresa pública ou a sociedade de economia mista deste Município;

VI — em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

NOTA: Imposto eliminado a partir de 01/01/96, pela Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/93.

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 105. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art. 106. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art.107. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art.108. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

"Art. 105. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador as vendas realizadas no varejo dos combustíveis em estado líquido ou gasoso.

Parágrafo único — Consideram-se vendas a varejo as realizadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 106. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 107. Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§1º. Para efeito de incidência do imposto consideram-se também vendedores no varejo:

I — as sociedades civis de fins lucrativos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II — os órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações que vendam a varejo os combustíveis sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou social.

§2º. A lei poderá atribuir a condição de substituto tributário ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 108. Na ocorrência do fato gerador, o local de vendas a varejo será:

I — o do estabelecimento vendedor;

II — o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento vendedor o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos."

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 109. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art. 110. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art. 111. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art. 112. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

“Art. 109. A base de cálculo do imposto é o valor das vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor, incluídos:

I — o montante pago a título de outros tributos;

II — as despesas adicionais debitadas ao comprador pelo vendedor varejista.

Parágrafo único — Na falta do valor referido neste artigo, a base de cálculo será o praticado pelo vendedor varejista.”

NOTA: Este artigo teve o parágrafo 1º revogado e o 2º transformado em único pela Lei n. 4.465, de 27/12/91.

Redação original:

“§1º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no “caput” deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.”

“Art. 110. A autoridade administrativa tributária poderá arbitrar a base de cálculo, observado, no que couber, o artigo 248, sempre que:

I — não forem exibidos, à fiscalização municipal, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II — houver fundada suspeita de que os livros e documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.”

“Art. 111. No arbitramento a que se refere o artigo anterior deverão ser considerados:

I — as aquisições e os estoques de combustíveis;

II — o número de bombas;

III — o número de veículos utilizados na venda e entrega domiciliares;

IV — outros critérios tecnicamente reconhecidos e usuais.”

“Art. 112. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).”

NOTA: A alíquota foi alterada, a partir de janeiro/95 para 1,5% em virtude da Emenda Constitucional n° 3.

Seção III

Lançamento e Pagamento

Art. 113. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art.114. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

“Art. 113. O lançamento e pagamento do imposto será processado na forma e época previstas em ato administrativo do Poder Executivo.”

“Art. 114. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto devido:

I — o transportador, em relação aos combustíveis líquidos e gasosos comercializados no varejo durante o transporte;

II — outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que se constitua como fato gerador do imposto.”

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 115. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

“Art. 115. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente sobre vendas a varejo escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

II — 110% (cento e dez por cento) do tributo corrigido, a infração do inciso anterior, se verificada ainda a falta de emissão de nota fiscal;

III — 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte quando atribuída a substituto tributário;

IV — 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de recolhimento do imposto incidente sobre vendas a varejo não escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

b) o recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de combustíveis líquidos e gasosos sem nota fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

V — 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo corrigido, quando retido o imposto na fonte e não recolhido aos cofres municipais no prazo legal pelo substituto tributário;

VI — 5 (cinco) Unidades Fiscais Padrão:

a) a falta de emissão de Nota Fiscal das vendas a varejo;

b) a não escrituração dos livros fiscais do imposto.”

Seção V

Outras Disposições

Art. 116. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art. 117. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

“Art. 116. É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, bem como a escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários ao cumprimento destas normas, especialmente quanto a modelo, prazo e forma.”

“Art. 117. Através de ato administrativo, o Poder Executivo baixará instruções para cadastramento dos contribuintes e de substitutos tributários do imposto atribuídos em Lei.”

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador e Não Incidência

Art. 118. O imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por ação física;

- II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III — a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 119. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I — realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Seção II

Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas

Art. 120. A base de cálculo do imposto é:

I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance;

III — nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal;

NOTA: Redação atual dos incisos II e III do art. 120 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

Redação original:

II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III — nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV — nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V — nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII — nas cessões “intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 121. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º. A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º. As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II — custos de construção e reconstrução;

III — zona em que se situe o imóvel;

IV — outros critérios técnicos.

Art. 122. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I — 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II — 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

NOTA: Redação atual dos incisos I e II do art. 122 dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.

Redação original:

*“I - 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.”*

III - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

NOTA: Inciso III do art. 122 acrescentado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.

Parágrafo único. Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação a alíquota será de 3% (três por cento).

NOTA: Redação atual do parágrafo único do art.122 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).”

Seção III

Contribuintes e Responsáveis

Art. 123. São contribuintes do imposto:

- I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II — nas cessões de direito, o cessionário;
- III — nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 124. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I — o transmitente;
- II — o cedente;
- III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Lançamento e Pagamento

Art. 125. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 126. O imposto será pago:

- I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 127. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

- I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II — quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 128. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) a falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 33.

NOTA: Redação atual do inciso I e de sua alínea "a" e do inciso II do art. 128 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação original:

"I — 100% (cem por cento) do tributo corrigido;

a) as ações ou omissões que induzem à falta de lançamento;

(...)

II — 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior."

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

NOTA: Parágrafo único do art. 128 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

Seção VI

Outras Disposições

Art. 129. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 130. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

NOTA: Redação atual do “caput” do art.131 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.”

§1º. Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§3º. No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 132. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV — pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V — pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI — de ofício, através de:

a) notificação fiscal de lançamento emitida pelo servidor fiscal; ou

b) notificação de lançamento emitida pela administração tributária.

NOTA: Redação atual do inciso VI do art. 132 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, alíneas “a” e “b” acrescentadas pela mesma Lei.

Redação original:

“VI — de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.”

§1º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

NOTA: Redação atual do §1º do art. 132 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

Redação anterior dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92:

“§ 1º.- A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo, devendo a referida inscrição ser concedida após prévia

autorização do Coordenador da Coordenadoria Central de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.”

Redação original:

“§ 1º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas de terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.”

§2º. As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§3º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição ou alteração será efetuada, pela autoridade administrativa, de ofício:

I - se constatada inobservância da legislação em vigor;

II - após o decurso do prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel, pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

NOTA: *Redação atual do §4º do art. 132 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, incisos I e II acrescentados pela mesma Lei.*

Redação original:

“§4º. A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.”

§5º. A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§6º. Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 133. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§3º. As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 134. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§1º. A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§2º. Não será fornecido o alvará de “Habite-se”, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 135. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I — no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II — no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 136. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I — erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II — remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III — remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV — alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 137. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

NOTA: Redação original:

“Parágrafo único. No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.”

Art. 138. A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

NOTA: Redação atual do “caput” do art. 138 dada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.

Redação original:

“Art. 138. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.”

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal definido pelo órgão municipal competente.

NOTA: Parágrafo único do art. 138 acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Art. 139. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou

compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 140. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

Seção II

Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 141. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal desde que possua, os melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

NOTA: Redação atual do §1º do art.141 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

Redação original:

“§1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público.”

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 142. A incidência do imposto alcança:

I — quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II — as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III — os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV — os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 143. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, por desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

NOTA: Redação atual do parágrafo único do art. 143 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

Redação anterior do parágrafo único que foi acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:

“Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidades imobiliárias edificadas em um mesmo terreno, os adquirentes das respectivas frações ideais responderão proporcionalmente pelo débito porventura existente ou que venha a ser administrativamente apurado.”

Art. 144. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 145. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º. Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º. O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§3º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 146. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I — avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II — arbitramento, nos casos previstos no art. 149;

III — avaliação especial, nos casos do art. 150.

§1º. A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 147. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I — para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
- e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo, categoria de uso, comercialização, localização e outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo:

NOTA: Redação atual do inciso II do art. 147 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002 que revogou tacitamente as suas alíneas "a", "b" e "c".

Redação original:

"II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;*
 - b) os equipamentos adicionais;*
 - c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo."*
-

§1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§2º. Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

NOTA: Redação atual do §3º do art.147 dada pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.

Redação original:

"§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:"

I — situação do imóvel no logradouro;

II — arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III — **Revogado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002;**

NOTA: Redação original:

"III — existência de elevadores;"

IV — desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

V — Gleba.

NOTA: *Inciso V acrescentado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97, após ter sido suprimido pela Lei n. 5.092 de 28/12/95*

Redação anterior dada pela Lei n. 4.836, de 28/12/93:

"...V - áreas de glebas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), conforme Tabela a seguir:

ÁREA	% S/ VALOR VENAL
Acima de 10.000 e até 100.000	20%
Acima de 100.000	40%

Inciso " V " introduzido pela Lei n. 4.669 de 29/12/92, com a seguinte redação:

"...V — áreas de glebas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), conforme Tabela a seguir:

ÁREA	% S/ VALOR VENAL
Acima de 10.000 e até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%
De 100.000 até 250.000	50%
Acima de 250.000	60%

VI – valor venal apurado acima ou abaixo do valor de mercado.

NOTA: *Inciso VI do art.147 acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

§4º. Os fatores referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

NOTA: *Redação atual do §4º do art.147 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

Redação anterior dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:

"§4º. Os fatores referidos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei."

Redação original:

"§4º. As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei..."

§5º. A correção de que trata o inciso IV do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei

§ 6º. Revogado pela Lei n. 4.965, de 29/12/94.

NOTA: *Redação original dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92, que o acrescentou:*

"§ 6º. Os fatores de correção de que trata o inciso V do parágrafo 3º deste artigo serão aplicados somente nas zonas 15 (Itapoan), 18 a 20 (Periperi, Pirajá e Plataforma) e 23 (São Cristóvão)."

Art. 148. A base de cálculo do imposto é igual:

I — para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II — para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III — para os imóveis que se constituem como edifícios, divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

NOTA: Redação atual do inciso III do art. 148 dada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.

Redação original:

"III — para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:"

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 147 desta Lei;
- d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 147 desta Lei;
- e) **Revogada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.**

NOTA: Redação original:

"e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões."

§1º. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I — a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

NOTA: Redação atual do inciso II do § 1º do art. 148 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

Redação original:

"II — a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);"

III — nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Nos condomínios horizontais ou verticais, as áreas de terreno e de construção de uso comum serão divididas pelo número de unidades imobiliárias e a estas acrescidas.

NOTA: § 2º do art. 148 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

Art. 149. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I — o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II — os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 150. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I — lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II — terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III — terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV — situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único. **Revogado pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.**

NOTA: Redação original:

" Parágrafo único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno."

Art. 151. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita nº I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 152. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção IV

Lançamento e Pagamento

Art. 153. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º. Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§2º. O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§3º. As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 154. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§1º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º. Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º. Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I — quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II — quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º. O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 155. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

NOTA: Redação atual do art.155 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

Redação anterior dada pela Lei n. 4.723, de 07/04/93:

“Art. 155. O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.”

Redação anterior dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92:

“Art. 155. O pagamento do imposto será efetuado até o dia 06 de fevereiro, de cada ano, de uma só vez, na rede bancária autorizada pelo Poder Executivo, com a redução de 20% (vinte por cento).”

Redação original:

“Art. 155. O pagamento do imposto é efetuado até o dia 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, na rede bancária indicada no aviso de lançamento, com a redução de 10% (dez por cento).”

Parágrafo único. Poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

NOTA: Parágrafo único do art. 55 acrescentado pela Lei n 5.325, de 29/12/97, que revogou os §§ 1º, 2º e 3º.

Redação anterior do § 1º dada pela Lei n. 5.092, de 28/12/95:

“§1º. O imposto será pago em até 06 (seis) parcelas mensais desde que a parcela não seja inferior a R\$8,00 (oito reais) e serão corrigidas com base na variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) estabelecida pelo Governo Federal.”

Redação anterior dada aos parágrafos 1º, 2º e 3º pela Lei n. 4.965 de 29/12/94:

“§1º. O imposto será pago em 06 (seis) parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais vigentes, desde que a parcela não seja inferior a 0,5 UFP.

§2º. O contribuinte que pagar o Imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.”

Redação anterior dada aos parágrafos 2º e 3º e o 4º acrescentados pela Lei n. 4.836, de 28/12/93:

“§2º. As parcelas previstas no parágrafo primeiro serão quantificadas através da variação da Unidade Fiscal Padrão - UFP, instituída pela Lei n. 2.724 de 15 de setembro de 1975, e seus pagamentos serão efetuados com base no valor da UFP vigente na data do seu recolhimento, ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

§3º. O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

§4º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo, importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.”

Redação anterior dos parágrafos 1º e 2º dada pela Lei n. 4.723, de 07/04/93 e o §3º acrescentado pela mesma lei:

"§1º. O imposto será pago em parcelas no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente, segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§2º. O contribuinte que pagar o imposto lançado, de uma só vez, até a data prevista para o seu vencimento, gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

§3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas importará em penalidades e acréscimos previstos nesta Lei."

Redação anterior dada aos parágrafos 1º e 2º pela Lei n. 4.458, de 16/12/91:

"§1º. No caso do não recolhimento do imposto na data de que trata esse artigo o crédito tributário vencido poderá ser parcelado, automaticamente, em até 10 (dez) vezes mensais e consecutivas, cujas parcelas serão quantificadas em Unidades Fiscais Padrão - UFP do município, instituída pela Lei n. 2.724 de 15 de setembro de 1975 e legislação posterior.

§2º. A falta de pagamento das parcelas nas datas estabelecidas em ato do Poder Executivo implicará nos acréscimos legais previstos nesta Lei."

Redação original dos parágrafos 1º e 2º do art. 155:

"§1º. O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§2º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei."

Art. 156. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativas ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

NOTA: Redação atual do art. 156 dada Lei n. 5.501, de 01/02/99.

Redação original:

"Art. 156. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez."

Art. 157 - Não será apreciado pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente comprove a inexistência de débito de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Será admitido o desmembramento quando o interessado efetuar o pagamento ou regularizar o débito proporcionalmente à área desmembrada, na forma do art. 143.

NOTA: Redação atual do "caput" do art. 157 dada Lei n. 6.321, de 05/08/2003, parágrafo único acrescentado pela mesma Lei.

Redação original do "caput" do artigo 157:

"Art. 157. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos."

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 158. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$200,00 (duzentos reais):

NOTA: Redação atual do inciso I do art. 158 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso I do art. 158 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:

"I — no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S:"

Redação original:

"I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:"

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) **Revogada pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

NOTA: Redação original:

"c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;"

- d) **Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

NOTA: Redação original:

"d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave".

- e) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

NOTA: Alínea "e" do inciso I do art. 148 acrescentada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

II — no valor de R\$300,00 (trezentos reais):

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) omissão de dados para fins de registro;
- c) não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

NOTA: Redação atual do inciso II do art. 158 e de sua alínea "b" dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior do inciso II do art. 158 e de sua alínea "b" dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, que acrescentou a alínea "c":

"II — no valor de 200 (duzentas) UFIR'S:

b) prestar informações falsas ou omitir dados para fins de registro;"

Redação original do inciso II do art. 158 e de sua alínea "b":

"II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido."

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto."

III — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- b) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- c) o gozo indevido de imunidade.

NOTA: Redação atual do inciso III do art. 158 e de suas alíneas "a", "b" e "c" dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

Redação anterior da alínea "a" do inciso III do art. 158 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:

"a) falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;"

Redação original do inciso III do art. 158 e de suas alíneas "a", "b" e "c":

"III — no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;*
 - b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;*
 - c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto."*
-

IV — no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias agravantes previstas no art. 33.

NOTA: Inciso IV do art. 158 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

§1º. As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

§ 3º. Quando a infração prevista no inciso I, alínea "e" for cometida pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, pessoa física, micro empresa, empresa de pequeno porte, conforme definidas em regulamento, ou entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a penalidade fica reduzida a 50 (cinquenta por cento) do valor ali estipulado, limitada ao valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel, no exercício.

NOTA: § 3º do art. 158 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.

Seção VI

Isenções

Art. 159. Será concedida isenção do imposto para:

I — o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II — o imóvel único do qual o servidor municipal, reconhecidamente pobre, ativo ou inativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.

III — o imóvel de propriedade de empresa pública e de sociedade de economia mista deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

IV — o imóvel cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

V — o imóvel cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VI — o imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VII — o imóvel de propriedade de entidade de direito público externo, onde funcione a sua representação diplomática.

NOTA: *Incisos III a VII do art. 159 acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

VIII- o imóvel cedido, a título graduado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos, a instituição religiosa de qualquer culto para por ela ser utilizado como templo.

NOTA: *Inciso VIII do art. 159 acrescentado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

§1º. No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§2º. Nos casos dos incisos I e II, o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

§3º. Perderão a isenção os imóveis:

I- prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato;

II- cedidos, na forma do inciso VIII do art. 159, findo o prazo da cessão.

NOTA: *Redação atual do §3º do art.159 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

Redação original:

“§3º. Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.”

§4º. Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaendo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

§5º. Revogado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

NOTA: *§5º do art. 159 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

Redação original:

“§5º. Ficam extintos os créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel que se enquadre em qualquer das situações previstas nos incisos III a VII, constituídos até a data da publicação desta Lei, conforme disposto em ato do Poder Executivo.”
